


## INFÂNCIA E ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA INTERFACE ENTRE ORDENAMENTO JURÍDICO E PSICOLOGIA

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-288>

**Data de submissão:** 20/10/2024

**Data de publicação:** 20/11/2024

**Francisca Nayane de Sousa Santos**

Graduação em Psicologia

Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr)

**Ronald Taveira da Cruz**

Doutorado em Linguística

Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr)

---

### RESUMO

O presente trabalho investiga a alienação parental, com foco em aspectos jurídicos e psicológicos relacionados ao fenômeno social em questão. Buscou-se verificar os modos de prevenção e repressão utilizados pelo Estado para conter essa prática, bem como as possíveis consequências e influências quanto ao desenvolvimento infantil e no estabelecimento de relações parentais. Investigou-se como a pandemia do covid-19 refletiu nos casos de alienação parental. Dados recente do Superior Tribunal de Justiça do Piauí foram veiculados pelo programa Bom Dia Piauí, apontando que o número de casos de alienação parental dobrou no estado durante o período de isolamento social, saltando de 10 casos em 2019 para 23 casos em 2020. Nesse sentido, foi explorado na pesquisa a guarda compartilhada como um caminho para inibir essa prática. Para a contextualização e análise realizou-se uma pesquisa bibliográfica e legislativa, sendo a utilização de referências teóricas permitida através da exploração de dados contidos em livros, artigos, trabalhos científicos, legislações e sites.

**Palavras-chave:** Alienação parental, Crianças e adolescentes, Efeitos psicológicos, Guarda compartilhada, Pandemia.

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, costumamos atribuir algumas características as crianças que as diferenciam dos adultos, mas nem sempre foi assim. A ideia de infância remonta a idade moderna, por volta do século XVII quando ocorreram mudanças na sociedade quanto a forma de pensar e se relacionar com a família, estreitando os laços familiares. Foi por volta desse período que as crianças começaram a ser vistas com um olhar mais afetivo, surgindo a concepção de criança como ser social.

Dessa maneira, o ganho de um papel de destaque na família e na sociedade, a partir do reconhecimento de suas particularidades e necessidades próprias, foi resultado de uma construção social e histórica. Hoje é sabido que a criança se desenvolve em interação com variados contextos de características específicas, podendo ser eles regras, valores e modos de ser e estar. Em vista disso, a infância é um período de mudanças consideráveis, no que concerne ao desenvolvimento social (BIASOLI-ALVES, 1997).

Desse modo, Portugal (2009), defende a infância, como as primeiras experiências de vida do ser humano enquanto aprendiz que determinam aquilo que o indivíduo virá a se tornar enquanto adulto, isso se deve a esse período ser marcado pela aprendizagem sobre si, sobre os outros e sobre o mundo. Nesse sentido, mesmo que haja idiosincrasias de cada dimensão do desenvolvimento da criança, uma modificação em uma dimensão acarreta muitas outras nos domínios restantes.

Sendo assim, faz sentido nos voltarmos para as modificações no entendimento da instituição familiar e da infância que se movimentam à medida que as configurações da sociedade se alteram. Com os desdobramentos sociais ao longo dos anos a família ganhou novas conotações desde o final do século XX. A aprovação da emenda constitucional número 9 que trata da lei do divórcio, a certificação de igualdade entre os filhos, o reconhecimento da união estável, da família monoparental e homoparental como constituição familiar se apresentam como grandes exemplos.

A família é grande responsável pela formação de um indivíduo, cujo sujeito terá as primeiras interações e caminhará rumo a cidadania em sociedade. Sendo dever dos pais garantir a seus filhos que sejam bem assessorados, que tenham acesso à educação e que sejam cuidados de acordo com os direitos assegurados pela Constituição Federal (CF) e pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Desse modo, tendo em vista que crianças e adolescentes se encontram em uma fase de pleno desenvolvimento, eles precisam de cuidados especiais, dos genitores, da comunidade e do Estado. Mas o que tem se observado é que ocorre muitas vezes de os menores serem envoltos no processo de rompimento da relação conjugal dos pais, sendo expostos a uma relação conflituosa, onde se tornam instrumentos de vingança sendo marcados por uma trilha de rancor, resultando o que conhecemos como Alienação Parental (AP) (OLIVEIRA, 2015).

Nesse sentido, a Alienação Parental se configura como uma violação de direito, além de uma violência contra a criança ou adolescente, ocorrendo quando um dos genitores promove um discurso contra o ex-cônjuge com a intenção de impor algum tipo de sofrimento ao mesmo, criando uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, usando os filhos como meio para depositar sua raiva, mágoa e/ou frustração pela relação terminada, gerando para o menor uma imagem desvirtuada do outro genitor.

O Psiquiatra norte-americano Richard Gardner foi o responsável por registrar a primeira definição de Alienação Parental, após observar sintomas característicos em crianças das quais os pais estavam em processo de divórcio. Gardner tentou alcançar o reconhecimento do termo como síndrome, mas não obtendo sucesso, é preferível que não se utilize do termo por falta de validação do meio científico.

Não obstante, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) não tenha reconhecimento científico, não se pode desprezar os casos de alienação parental que emergem ao longo dos anos. Sendo assim, Velly (2010) destaca o grande interesse da Psicologia, bem como do direito nesse tema, visto que o mesmo está ligado diretamente a aspectos das duas áreas. Logo, é notório que a ciência jurídica está em constante transformação, na tentativa de acompanhar as modificações da sociedade, assim como a psicologia que ocupa um lugar no meio jurídico através do psicólogo, referido no meio como perito e assistente técnico. Portanto, torna-se relevante que ambas as áreas se unam de modo a chegar a melhores compreensões sobre esse fenômeno.

Vale ressaltar que quando existe uma temática controversa como essa destaca-se a necessidade do aprimoramento de conhecimentos trazendo novos estudos, estabelecendo novas formulações. Dessa maneira, esta produção justifica-se pela importância da disseminação de informações a respeito das implicações da alienação parental, bem como essa prática afeta a infância violando direitos instituídos. Tendo como objetivo abordar aspectos jurídicos da alienação parental com as leis que dizem respeito ao tema, buscando entender os modos de prevenção e repressão utilizados pelo Estado, as consequências psicológicas em crianças vítimas da prática de alienação parental, além dos desdobramentos da alienação parental durante a pandemia da covid 19. Esta produção trata-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa e legislativa, para a contextualização e análise realizou-se um levantamento bibliográfico, sendo a utilização de referências teóricas permitida através da exploração de dados contidos em livros, artigos, trabalhos científicos, legislações e sites.

## 2 FAMÍLIA, ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ENTRELACES

A família se apresenta como um “sistema inserido numa diversidade de contextos e constituído por pessoas que compartilham sentimentos e valores formando laços de interesses, solidariedade e reciprocidade, com especificidade e funcionamento próprios” (SIMIONATO e OLIVEIRA, 2006, p. 58), atribuindo a si configurações diferentes das conservadoras pai, mãe e filhos. Alicerçado nesse pressuposto surgiram ao longo do tempo arranjos familiares alternativos: uniões matrimoniais sucessivas com companheiros distintos, filhos de diferentes casamentos, adoção por casais homoafetivos, casais com parceiros ou filhos vivendo com uma das famílias de origem, maternidade solo (SIMIONATO e OLIVEIRA, 2006).

Nesse sentido, a família dispõe do direito a uma autonomia ético-existencial, onde os integrantes, inclusive as crianças, podem participar no direcionamento de suas vidas. A necessidade do direito à convivência familiar é confirmada não somente pela doutrina, assim como por meio da legislação, no caput do “art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Desse modo, não se pode negar a relevância da formação biopsicossocial para a família, atuando como ambiente principal de convivência, de modo que é onde a criança e o adolescente incorporarão os valores fundamentais que serão aplicados no futuro, inclusive seus modos perante à comunidade que o cerca e a si próprio (GOMES, 2018).

Desta maneira, a criança ocupa um lugar de centralidade no ambiente familiar, assim como de sujeição à medida que é em torno dela que os afetos parentais se estabelecem. Nesse sentido, os cuidadores quando envolvidos em conflitos familiares tendem a falta de comunicação, atrelada a dificuldade em solucionar os problemas em conjunto, cujo resultado desses conflitos apresentam efeitos negativos na criação dos filhos (OLIVEIRA, 2015).

Logo, a concepção de que a família “leva à sua idealização e a crença de que, com o casamento, todos serão felizes” (DIAS, 2014, p. 5), contribui para a dificuldade na elaboração do fim do amor e do processo de separação. Sendo assim, a ruptura do vínculo conjugal traz a necessidade de uma adaptação estrutural para todos os membros da família, com a redefinição de papéis e funções dentro de um novo formato familiar.

Desse modo, os divórcios e separações frequentes implicam em desafios para a esfera jurídica, bem como para a psicológica, de forma que a intensidade dos efeitos do fim do relacionamento conjugal será determinada com base na qualidade das vivências entre pais e filhos. Posto isso, as experiências adquiridas anteriormente assumirão um papel decisivo quando o rompimento for litigioso, influenciando na definição da guarda dos infantes (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

Assim, quando a criança ou adolescente é submetido ao relacionamento conflituoso dos pais, de forma que sua condição de criança e sujeito de direitos e desejos é desconsiderada, o infante é assujeitado pela desavença familiar, a qual não pode interromper. Logo é no período conturbado da separação, com o luto por um relacionamento idealizado que não deu certo que “a carga emocional é tanta que os genitores se esquecem facilmente que as crianças são crianças e não devem entrar nos conflitos dos adultos. Nessas condições, essa criança ‘joguete’, pode facilmente passar do status de sujeito ao de objeto. E é aí que se encontra o terreno fértil da alienação parental” (GOUDARD, 2008, p. 10).

Em vista disso, a princípio convém transcrever algumas definições sobre o termo alienação, na busca de delinear o que é alienação parental. Sendo assim, “a palavra feminina *alienatio, alienationis* significa transmissão legal de uma propriedade, cessão, desvio de conduta, alienação (do espírito), loucura, distanciamento, ruptura” (GOUDARD, 2008. p. 9).

Destarte, a alienação parental apresenta-se como um desvio de conduta, em que o alienador, pai ou mãe dispõem-se a alienar a criança, ou seja, torna-la alheia a alguém, separá-la da convivência com o genitor alienado, agindo de modo inescrupuloso e omissos aos direitos do filho.

Goudard define a alienação parental de maneira elucidativa:

“Um ou mais filhos são “anexados”, tomam partido por um dos genitores e se afastam do outro, até se tornando agressivos ou hostis. Nos casos mais graves, qualquer visita é impossível e, às vezes, o conflito vai até o assassinato do genitor detestado. Tudo acontece como se, de repente, o mundo (no sentido do microcosmo em que vivem as crianças) se simplificasse em “bons” de um lado e “maus” do outro. As crianças ficam do lado do genitor alienante, o “bom” genitor, da família e dos amigos próximos desse bom genitor, e o genitor rejeitado, que chamaremos de alienado, é considerado como “mau” tanto quanto o resto de seus parentes e amigos. Este sistema é resultante de uma manipulação essencialmente inconsciente do genitor alienante do próprio comportamento das crianças que percebem o genitor alienante como vítima e desejam apoiá-lo enquanto se certificam da manutenção do vínculo que os une. (GOUDARD, 2008, p.9).

Compreende-se que a alienação parental ocorre no momento em que um dos pais, normalmente aquele que detém a guarda do filho, o manuseia como modo de se vingar e atingir o outro genitor, possuindo motivações de cunho pessoal podendo ser essas, o inconformismo com a separação, a depressão, insatisfações financeiras, ou mesmo o fato do ex companheiro manter uma relação amorosa com outro indivíduo (FONSECA, 2006, p. 163 apud BUOSI, 2012, p. 58).

Neste cenário competitivo e de disputa, o narcisismo dos genitores não é renunciado visando o filho, que não percebem que discursos e atitudes ambíguas apresentam prejuízo para a prole. Comumente, porém, a prática de alienação ocorre de forma inconsciente, mas abriga visivelmente

sentimento de vingança destinados ao outro genitor (MELLO, 2012 apud NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015). O intuito não é prejudicar os infantes, mas oferecer dificuldades para a vida do outro genitor.

O trabalho do alienador é sutil e silencioso. Desse modo, a criança adentra em um conflito de lealdade, sendo obrigado a fazer uma escolha entre os pais, uma vez que é estimulado a pensar de forma dicotômica, de forma que um genitor é bom enquanto o outro é de todo mau, favorecendo uma dissociação e incapacidade de tolerar diferenças. Dessa forma, o alienador consegue o respaldo da criança, voltando-o contra o ascendente. (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

Posto isto, se faz importante reconhecer que o fenômeno em questão não se limita a prática originada somente pelos genitores, mas por familiares, incluindo avós ou quaisquer pessoas que tenham responsabilidade sobre a criança ou adolescente. Contudo, a acusação de praticar alienação parental se evidencia geralmente na relação da mãe para com o filho, pois é a mesma quem detém a guarda na maioria dos casos, visto que, ainda que pese a isonomia constitucional, na cultura brasileira a ideia de que a mulher tem naturalmente a habilidade para cuidar da prole, está fincado fortemente com raízes que resultam da divisão tradicional histórica de papéis no meio familiar (PERES, 2002).

Para além, ressalta-se que a alienação parental na atualidade não advém unicamente de fins de relações matrimoniais, visto que com as mudanças que regem a sociedade relacionadas a moral e bons costumes, se faz desnecessário a instauração de um casamento, ou uma relação afetiva estável para ocorrer uma gravidez (FREITAS; CHEMIM, 2021). Posto isto, se torna possível deparar-se com casos, em que ocorra a relação sexual sem algum tipo de vínculo afetivo e/ou relação sólida construída pelo casal, onde os filhos poderão sofrer privação da convivência de um dos genitores, tendo a possibilidade de sofrerem alienação parental de seus pais.

Sendo assim, o divórcio nem sempre é responsável pelos conflitos em decorrência da dissolução da união. Esse ato simplesmente possibilita que as angústias antes ocultas com a tentativa de perdurar a harmonia familiar, aflorem. (DESPERT, 1970 apud NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015). Nesse sentido, o divórcio atua como um catalisador, pois apropria-se dos conflitos e desentendimentos antes cultivados, de modo que, o divórcio pode ser encarado inclusive como uma solução para famílias que vivem em uma situação de cotidiano conflituoso, que poderia acarretar mais prejuízos aos infantes.

Ademais, a dissolução da união trata-se de um momento da “vida familiar precedida de uma crise e seguida de fortes mudanças estruturais” (GRISARD, 2014, p. 260). Desse modo, o rompimento conjugal não pode ser considerado o agente responsável por causar a alienação parental, mas o modo singular com que cada genitor, a partir de suas possibilidades e estrutura psíquica, lida com a nova realidade.

Dado o exposto, se torna relevante distinguir os termos dissolução da sociedade conjugal e dissolução da família, visto que, conjugalidade separa-se de família, de modo que a relação estabelecida entre a díade conjugal não se torne uma questão familiar. Dessa maneira, perdura o questionamento aos operadores do direito sobre como facilitar a transposição da conjugalidade para a parentalidade, bem como na reorganização de famílias binucleares originadas do divórcio (OLIVEIRA, 2015).

Para além, é essencial ter em consideração o conjunto familiar, de modo que os indivíduos inseridos recebam cuidado e atenção, visto que sofrem de modo subjetivo. Insta salientar, a importância da manutenção de vínculos na formação das relações afetivas da criança envolta no litígio dos pais.

### **3 ASPECTOS PSICOPATOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

No meio acadêmico acaba existindo uma dualidade de termos para se referir ao fenômeno da alienação. Sendo eles, alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) que surgiu a partir dos estudos do psiquiatra americano Richard A. Gardner, por volta de 1980. O autor constatou um conjunto de sintomas, que se apresentavam constantemente juntos em crianças, que estavam inseridas em um contexto onde há pouco tempo houve a dissolução do casamento de seus pais, estando por ventura em processo de litígio envolvendo a tutela da criança. Sob esses sintomas Gardner criou sua teoria da síndrome de alienação parental (SAP), enquanto acreditava que alienação parental seria o ato de alienar (GARDNER, 2002).

Apesar de alguns autores corroborarem baseando seus escritos no trabalho de Gardner, sobre a existência de uma síndrome, até o momento não se pode comprovar que a mesma exista de fato, afinal, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), bem como, a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), não reconhecem a Alienação Parental (AP) como uma síndrome e por esse motivo o termo deve ser eximido. Em decorrência, não será utilizado nesse trabalho a fim de priorizar a cientificidade.

Entretanto, não se pode desconsiderar os efeitos psicológicos, emocionais e comportamentais advindos da exposição a alienação parental. Posto isto, alguns autores defendem que o sofrimento psicológico decorre de uma formação mental com representações disfuncionais, obtidas por meio de interações difíceis da criança e seus cuidadores. Quando essas interações não se dão de forma construtiva, ocorrendo perturbações nessas relações de cuidado, a criança precisa fazer um enorme esforço a fim de conseguir lidar com essas adversidades, exigindo uma grande carga de energia para manter a homeostase. Sendo essas perturbações intensas e persistentes a ponto de a criança não conseguir lidar com elas, é possível que haja a tendência a desregulação na criação de representações

cognitivo-afetivas e como resultado suscetibilidade a patologias (FRAGATA; CAMPOS; BALEIZÃO, 2019).

Para Calderaro e Carvalho (2005 apud YAEGASHI; MAINARDES; YAEGASHI, 2011), a depressão infantil se origina a partir da associação entre fatores biológicos e ambientais. Sendo a dinâmica familiar um dos fatores ambientais que mais favorecem o desencadeamento da depressão infantil. Sendo assim, acredita-se que uma vez que praticada a alienação e ocorra a abstenção de um dos genitores em participar ativamente na vida dos filhos, decerto esse acontecimento trará consequências importantes para o desenvolvimento saudável da criança, podendo se suceder um desenvolvimento emocional e psicológico comprometido, visto a possibilidade de perdas afetivas significativas, além de referências importantes para a construção da personalidade, com o afastamento de uma figura importante de identificação, seja o pai, a mãe ou um cuidador que desempenhe esses papéis.

Desse modo, Silveiro (2012) enfatiza que o maior sofrimento da criança decorre do conflito entre o casal e da ausência de contato com um dos genitores, do que com a separação dos pais. Crianças menores ainda são bastante dependentes dos adultos principalmente no que se trata a construção da percepção de realidade, distinguir sentimentos, e até mesmo para possuírem uma percepção mais real ou adequada de si mesmas. O envolvimento com alienação parental pode trazer num primeiro momento para a criança um forte sentimento de angústia, bem como variados sintomas tais como: medo, inibições, agressividade, tiques nervosos, somatizações e bloqueios na aprendizagem. Para além, a criança obtém uma visão maniqueísta da vida, em que o mundo se constitui em lados opostos (bem e mal), tendo como consequência também a perda do modelo de identificação de um dos genitores, visto a privação de contato que a AP produz.

Ademais, dentre as características psicológicas mais marcantes, existe a possibilidade de repetição na vida adulta o comportamento aprendido na infância, pois levará como modelo de identificação a privação da convivência com um dos pais. Sendo assim, é importante frisar a extrema relevância que a convivência com ambos os pais tem para o desenvolvimento saudável do menor, pois é através dessa relação triangulada entre figura materna, figura paterna e criança que será construída sua identidade pessoal e sexual (VELLY, 2010).

O ser humano interage e dialoga com os outros, com o mundo, e consigo mesmo, e estas ações têm seu início na infância através do brincar e se movimentar. Essa expressão possibilita que a criança questione o mundo, que estabeleça diálogos e se construa como ser autônomo e criativo. É na relação que a infância se constrói, é na qualidade dessas interações que a responsabilidade por um desenvolvimento saudável permanece (KUHN; CUNHA, 2014).



Para uma criança que cria um diálogo permanente do seu eu com o mundo, tomar decisões e pré determinar o que ela precisa/ deve fazer ou sentir, simplesmente fazendo-a se adaptar as exigências que lhes são direcionadas, pode não ser a melhor maneira de possibilitar experiências significativas, podendo ser somente um limitador de serem autores e atores de seu processo de construção de conhecimento, experiências e sentidos, além de cooperar com o desrespeito a pluralidade das crianças como sujeitos singulares (KUHN et al., 2009, apud KUHN; CUNHA, 2014).

#### **4 ASPECTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Notadamente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, faz alusão a direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes, previstos, de modo específico no caput dos artigos 226 e 227, veja-se:

Artigo 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Texto dado pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010).

Desta forma, é visível que todo o ordenamento jurídico brasileiro, tendo por base a Constituição Federal de 1988, tem o dever de respeitar os direitos fundamentais acima citados, devendo se fazer cumpridos pela família, pela sociedade e pelo Estado, com a finalidade de que as crianças e os adolescentes possam ter o mínimo de dignidade, sem haver dano ao seu desenvolvendo saudável.

Para além, dispomos da lei 8.069 de 13 de julho de 1990 mais conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente que regulamenta os princípios que dizem respeito aos direitos da criança. Dentre tais princípios que dão garantia quanto ao melhor interesse do menor, ressalta-se o artigo 4º caput, que assim como o artigo 227 da Constituição Federal faz menção ao princípio da prioridade absoluta, buscando proteger a infância e promover um desenvolvimento físico, psíquico, moral e intelectual saudável das áreas necessárias para uma boa formação.

O aspecto mais importante é que indubitavelmente nos casos que envolvam a prática de alienação parental, os direitos fundamentais mencionados das crianças e adolescentes não são cumpridos, haja vista, que a instituição familiar, principal responsável por assegurar esses direitos é quem não os resguarda. Sendo assim, compreende-se que não é considerável haver um ambiente familiar, desenvolvimento psicológico, assim como uma convivência familiar saudáveis a criança ou adolescente inserida num meio que ocorra alienação parental. Sendo possível perceber o completo oposto, a violação a todos esses direitos.

Portanto, a alienação parental é uma ofensa aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Por conseguinte, competirá ao Estado como garantidor de direitos, fazer interferência no ambiente familiar, com a intenção de diminuir sua abrangência, bem como as consequências ao menor. Desse modo, a lei 12.318/2010 trata sobre a alienação parental e define em seu art. 2º o que é a mesma.

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

Após reconhecido o indício de prática da alienação parental, o art. 5.º §3º da lei dispõe que o juiz, caso ache pertinente poderá solicitar perícia psicológica ou biopsicossocial, os profissionais designados terão o prazo de 90 (noventa) dias para emitir um laudo, tendo a possibilidade de o prazo ser prorrogado caso o juiz ache necessário.

Desta forma, entende-se que há um esforço coletivo multiprofissional, envolvendo áreas como o direito, psicologia e serviço social, com o intento de que ao menos a proporção da alienação parental seja diminuída, reduzindo o potencial nefasto dessa prática à saúde e desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Sem dúvidas a lei da alienação parental é um símbolo da posituação dos direitos das crianças e adolescentes, a qual prediz não só aspectos dessa prática, assim como providências para tentar saná-la. Conforme o que instrui Oliveira (2015, p. 13) “constatada a presença de manobras alienatórias por parte do genitor, é mister que o mesmo seja responsabilizado, haja vista a finalidade desprezível que o leva a tais atitudes”.

Para tal, ressalta-se o artigo 6.º da Lei 12.318/2010, que determina algumas alternativas de advertência e penalidade direcionadas ao pai, à mãe ou ao cuidador alienador, sendo elas: “I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental” (BRASIL, 2010, p. 1).

Em meio a essas alternativas de cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, tem-se como principais o acompanhamento psicológico e biopsicossocial, a modificação da guarda unilateral para guarda compartilhada ou sua inversão, e a suspensão da autoridade parental. Entretanto, há uma discussão sobre os malefícios que a lei 12.318/2010 abrange, considerando falsas alegações de ocorrência de alienação parental em detrimento do interesse próprio, e não do infante envolvido, e/ ou

para encobrir comportamentos reais inadequados, o que ocasiona a deturpação da lei e infringe quebra de direitos da criança ou adolescente, facilitando discussões sobre a ausência de efetividade e dando embasamento para movimentos que apoiam a revogação da lei (SILVA, 2021).

Sendo assim, não esquecendo o bem em voga da criança ou adolescente, faz-se necessário uma prática cuidadosa e responsável advinda da figura do Estado através de operadores do direito, bem como de profissionais da Psicologia. Nesse sentido, o Conselho Federal de Psicologia promoveu no ano de 2018 um diálogo digital com a presença de dois profissionais convidados a fim de engrandecer a discussão. A Dra. Analícia Martins que pesquisa sobre alienação parental e o Dr. Eduardo Ponte psicólogo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que advertiram sobre a complexidade do tema e o dever do profissional psicólogo de não o tratar por uma lógica maniqueísta, como ocorre nos processos de guarda.

A Psicologia e o Direito têm se interligado ao longo do tempo em vários momentos, na instauração do ECA, na lei de guarda compartilhada e na mais recente lei de alienação parental, e de acordo com a fala do Dr. Eduardo Ponte (2018) durante o diálogo digital, esse fato ocorre devido à valorização do afeto, se tornando essencial que os tribunais tenham equipes técnicas, com psicólogos, que possam encobrir a falta de entendimento que operadores do direito possam ter, até mesmo por ausência de instrução teórica e prática. Devendo o profissional inserido em casos que envolvam o tema, observar o comportamento da criança, que sendo por regra, multifatorial, pode apresentar causas diversas.

PONTE (2018) frisa que nesse cenário é possível observar a judicialização das relações, considerando o contexto em que os casos chegam aos profissionais. Em virtude disso, orienta que psicólogos, ao atuarem com crianças e familiares que estejam inseridos em um contexto de alienação parental, seja sob um entendimento clínico ou do tribunal, se posicionem de modo que sua prática e escuta não sejam também judicializadas. Prezando por uma ética do cuidado na escuta e, na prática, especialmente com crianças.

## **5 GUARDA COMPARTILHADA COMO UM CAMINHO PARA INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL**

A guarda se configura como uma instituição do direito de família, regimentado na lei 8.069, de 13 de julho de 1990, pelo estatuto da criança e do adolescente (ECA), pelo código civil de 2002 bem como na Constituição federal de 1988. Tendo recebido o dom da vida, o ser humano vincula-se a uma família, seja biológica ou afetiva, estabelecendo laços e pertencimento.

Em uma linguagem comum, a guarda exprime o encargo de zelar, cuidar e proteger por quem se encontra sob sua tutela. A pessoa que desempenha esse papel é referenciada no âmbito jurídico como guardião, tendo a possibilidade de ser exercido pela pessoa do Estado, pelos pais, ascendentes, descendentes, parentes em linha colateral, assim como por terceiros, caso haja necessidade. Na família, o viés protetivo, indica somente uma direção, a que trata do interesse da criança para tornar viável a execução de seus direitos. Perante isto, o art. 227 da Constituição Federal traz em seu texto legal os direitos que lhes são assegurados.

É relevante salientar, que historicamente a guarda ou o pátrio poder sobre os filhos pertencia ao pai, de modo que a mulher e mãe subjugava-se às suas decisões. Essa compreensão concebia a mulher relativamente incapacitada para realizar ações de uma vida civil, dentre elas tinha-se como principal o fato de não conseguir ser responsável e prover os filhos. Com o advento da Revolução Industrial, o papel da mulher e as atribuições realizadas passam a ser considerados indispensáveis para a produção e economia, permitindo a inserção no mercado de trabalho, a divisão da função de educar os filhos e a manutenção do lar. Essa perspectiva ofereceu um impacto considerável no interior das famílias, até que em meados do século passado, a figura feminina se tornaria de fato a maior responsável pelo desenvolvimento, pela educação, pela condução e orientação dos filhos (NETO; FIUZA, 2015 apud PIRES et al., 2017).

Com a dissolução de uma união, o dever de coabitar do casal se encerra. Porém, o art. 1.632 do CC/02 preconiza que “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” Desse modo, a função do poder familiar perdurará entre ambos os pais, independentemente de estarem casados ou não.

Em situações de divórcio, tornou-se comum o prevalecimento da guarda unilateral da mãe. Nessa condição de guarda, a criança crescia tendo como referência somente um dos genitores, sendo a mãe na maioria das vezes a responsável por cuidar e educar, enquanto o pai mantinha um lugar de falta na criação. Em face disso, o divórcio proporcionava o distanciamento dos laços entre pais e filhos, sendo construído a imagem de pai enquanto amigo que passeia aos fins de semana, retirando deste a responsabilidade no desenvolvimento da criança (PIRES et al., 2017).

No decurso do tempo, a doutrina carrega críticas a respeito da modalidade de guarda unilateral, ocasionando a contemplação de outro sistema de guarda pela lei civil. Maria Berenice Dias (2010, p. 442) instrui que a visitação “[...] cria um estremecimento dos laços afetivos pela não participação do pai no cotidiano do filho, além de gerar certo descompromisso com o seu desenvolvimento.” As críticas

destinadas a esse sistema são relativas ao período de visitação não ser suficiente para fortalecer laços entre pais e filhos, convergindo para o distanciamento entre eles.

O código civil de 2002 em seu artigo 1.583 designa e disciplina duas categorias para desempenhar a guarda, que são as de maior relevância, a unilateral e compartilhada. Na esfera jurídica nacional comumente é determinado a modalidade de guarda unilateral, de modo que um dos genitores seja nomeado como guardião da criança, em contrapartida, o outro é tido como visitante ou não guardião.

Posto isto, o art. 1.583 do Código Civil (2002) passou a trazer um novo modelo de exercer a guarda, a guarda compartilhada.

#### Art. 1.583

(...) § 1.º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5.º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A guarda compartilhada preconiza que os genitores em posição de igualdade seguirão com a tutela do menor, apesar de que apenas um deles tenha posse da guarda material. O principal objetivo é possibilitar que a criança ou o adolescente tenha o genitor que deixou o lar próximo e participante de seu cotidiano. Sendo assim, pode-se haver a diminuição dos prejuízos decorrentes da dissolução da união dos pais, através da preservação do convívio (SILVA, 2021).

A primeira determinação nesse sistema será em qual domicílio o filho irá residir, sendo possível que a criança ou adolescente tenha um ponto de ancoragem, o seu ambiente pessoal, e dessa maneira gere vinculações que permitam ao seu desenvolvimento uma sensação de estabilidade ativa. Izabela Rejaili (2017, p. 4), aponta uma medida de cuidado que deve ser tomada ao se estabelecer a guarda compartilhada:

É preciso uma certa cautela dos pais quando optam pela guarda compartilhada para evitar a caracterização da chamada “guarda de mochila”, termo adotado pelos estudiosos para definir os casos em que os filhos ficam se dividindo entre as casas do pai e mãe e acabam por perder a identidade de um lar, de um espaço próprio, o que pode ocasionar prejuízos psicológicos e emocionais à criança.

A guarda compartilhada passou a ser expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro através da implantação da Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. Essa lei trouxe a modificação dos artigos 1.583 e 1.584 do código civil de 2002, buscando compor lacunas deixadas por outras modalidades de guarda. Atualmente a linha em vigor desconsidera o compartilhamento da guarda em casos de desinteresse em tê-la por parte de um genitor ou quando houver inaptidão para exercer o poder familiar.

Apesar de já ser prevista no ordenamento jurídico, foi com o advento da Lei nº 13.058/2014 de 22 de dezembro de 2014 (Lei da guarda compartilhada) que esta modalidade se tornou opção primordial. Sendo o maior intuito desse sistema atender aos direitos da criança e adolescente de forma que se preze a manutenção da saúde emocional, para o desenvolvimento saudável que a convivência familiar e vínculos afetivos proporcionariam mais facilmente, diminuindo possíveis desconfortos advindos do abandono ou da presença conflituosa em decorrência separação.

Após o término do relacionamento o ex casal conta com livre autonomia para estabelecer o que melhor se encaixa para os filhos de acordo com suas concepções. Porém, não havendo acordo, as partes interessadas recorrem a um modo de guarda para suscitar a tutela jurisdicional do Estado, de modo que o juiz estabelecerá qual modalidade melhor se concilia ao caso apresentado, analisando os aspectos socioeconômicos, morais, psicológicos, dentre outros (SILVA, 2021).

A guarda compartilhada poderá ser reivindicada por quaisquer um dos genitores, devendo sua adoção ser estimulada e sugerida pelos julgadores, a fim de preservar o melhor interesse do menor, considerando que o convívio contínuo com ambos os cuidadores, possibilitará a criança perceber que apesar do término do relacionamento de seus pais não houve implicação para a relação dos mesmos enquanto pais e filho (SILVA, 2021).

Nessa conjectura, a guarda compartilhada produz outro ponto positivo, se estendendo a diminuição da possibilidade de ocorrer alienação parental por parte de um dos genitores, que frequentemente se apresentam na guarda unilateral ou alternada. Em suma, para suceder à relação ideal na guarda compartilhada, tem-se como princípio o trabalho sincrônico entre Estado, aplicado na figura de juízes, conselho tutelar e a família, para poderem compreender o bem em voga essencial da criança, tendo em vista que é do ambiente familiar grande parte da responsabilidade na construção de caráter, da educação e o desenvolvimento da personalidade, evitando que o fim da união conjugal seja obstáculo na formação psicológica do filho (PIRES et al., 2017).

## **6 ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS NA PANDEMIA DO COVID- 19**

É de conhecimento comum que no ano de 2020 a humanidade foi acometida pela disseminação do vírus SARS-COV-2, nomeado popularmente como coronavírus ou covid-19, surpreendendo o mundo com seu alto risco de contágio e taxa de letalidade abrangente, devido principalmente a inexistência de tratamento medicamentoso para combatê-lo, bem como de vacina para a imunização da população. Diante esse preocupante cenário, as autoridades sanitárias indicaram o isolamento social como uma medida para conter a propagação do vírus e o contágio em massa da população, portanto, as pessoas, de todas as faixas etárias, precisaram se adequar à nova realidade.

Em meados de março do mesmo ano, o Brasil foi atingido com o primeiro caso de contaminação pelo vírus, ocasionando uma drástica mudança no cenário vivenciado pelos brasileiros, trazendo implicações diretas nas profissões, nas relações, nos modos de ser e experienciar. Dentre essas alterações, o Direito de Família precisou se adaptar as medidas de distanciamento e isolamento social, ocasionando modificações, em especial, na vida dos filhos de pais separados, uma vez que o isolamento social pode fornecer relação direta com a alienação parental (SILVEIRA; THOMÉ, 2021).

As informações obtidas por uma reportagem veiculada pelo programa de jornalismo Bom dia Piauí em 26 de fevereiro de 2021, corroboram com essa informação. Os números foram obtidos por meio do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e revelam um cenário preocupante, onde durante a pandemia o número de casos envolvendo alienação parental dobraram, alterando-se de 10 casos no ano de 2019 para 23 casos em 2020.

A imprevisibilidade da pandemia tornou a suspensão da convivência familiar entre o infante e o genitor não guardião, um dos temas mais discutidos no que tange a esse ramo do direito, trazendo a justiça demandas importantes que necessitam de análises firmes e rápidas, principalmente quando se trata de famílias e crianças (ULLMANN; CALÇADA, 2020). A conservação da convivência parental se tornou um dilema, levantando questões inerentes a toda criança e adolescente, sendo, o direito à saúde e o direito à convivência familiar.

Nesse sentido, a excepcionalidade do momento atual põe à prova as relações familiares, dado as inúmeras decisões judiciais que impossibilitam a convivência familiar, mesmo em casos em que a modalidade de guarda estabelecida é a compartilhada (ALT, 2020). Nesse sentido, o isolamento se apresentou como um fator relevante para a ocorrência da prática de alienação parental, podendo ser disfarçada pelo discurso de cuidado e proteção à criança, por parte de alguns genitores (PINTO, 2020).

A restrição à convivência familiar presencial é um ato extremo e controverso, no entanto, em 25 de março de 2020, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA, emitiu documento sugerindo, dentre outras recomendações, a alteração da convivência presencial entre filho e progenitor não residente, pelo meio on-line ou telefônico, visando a proteção integral às crianças e adolescentes durante o período de pandemia do covid-19 (IBDFAM, 2020).

“18. recomenda-se que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência - previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente.” (IBDFAM, 2020, p. 1).

De acordo com as considerações enviadas pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família à CONANDA, sobre a proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia, verificou-se que as

recomendações emitidas pelo órgão poderiam fomentar a prática de alienação parental. Destaca-se, porém, que não há na orientação mencionada acima, determinação ou sugestão de suspensão da convivência presencial, mas sim a recomendação expressa de cuidado para que não se submeta crianças e a coletividade ao risco de contágio.

Em vista disso, mesmo entendendo que os direitos das crianças e adolescentes previstos no art. 227 da Constituição Federal, devem se manter preservados, em especial o direito à convivência familiar, ressalta-se, em contrapartida, o direito à saúde, resguardado pelo dispositivo legal de nº 196 da Constituição Federal, que preceitua:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Em uma situação excepcional como essa onde não existem parâmetros para proceder, por um período enquanto se manteve um maior índice de contágio e elevadas taxas de óbitos, se fez razoável entender que suspender o deslocamento durante o período de pico de transmissão do vírus, foi mais sensato, a fim de atender e proteger crianças e adolescentes, sendo possível amenizar essa quebra do laço afetivo, por meio de tecnologias que favorecem o convívio virtual.

Mesmo na eventualidade da permanência desse ambiente atípico, caso não seja possível comprovar a inaptidão, ou se o risco de contágio for inexistente, assim como se as disposições preventivas propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) forem cumpridas adequadamente, os dois guardiões encontram-se aptos para exercer o poder parental e conviver com o infante (FERREIRA; PINTO, 2021).

Não obstante, o afastamento de seus integrantes, a instituição familiar é um elo que se perpetua durante o tempo, sendo esse um motivo para os componentes zelarem e protegerem os infantes, bem como a convivência familiar, a qual tem grande responsabilidade sob o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes (SILVEIRA; THOMÉ, 2021).

A distância e o tempo em conjunto são fortes aliados daquele que pratica a alienação com intuito de romper vínculos entre o filho e o outro genitor. Sendo assim, o isolamento social previsto pela quarentena pode se tornar a justificativa e oportunidade necessária para manipular os filhos de acordo com sua vontade. Posto isso, deve-se considerar o atual momento, sendo analisado de forma criteriosa cada caso, tanto por operadores jurídicos, bem como por multiprofissionais, especialmente a psicologia a fim de adotar medidas cabíveis de forma que crianças e adolescentes não sejam penalizados física e emocionalmente.



## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se tratar do fenômeno alienação parental percebemos o quão complexo e amplo se torna a questão, sendo necessário que voltemos a atenção para o desenvolvimento das relações no âmbito familiar, visto que para além da dissolução de uma união, o terreno da alienação pode ser fértil inclusive ainda em relacionamentos vigentes, quando um dos pais apresenta comportamentos que envolvam a desautorização e a suspensão de autoridade do outro genitor, ou mesmo permita que o filho esteja envolto nas discussões de relacionamento, podendo interferir na percepção do menor quanto a um dos cuidadores.

Sendo assim, entende-se que a alienação parental traz como marca a dicotomia no pensamento, no qual a criança vítima oscila entre a situação ideal e a situação vivida, ao mesmo tempo que deseja a presença do genitor alienado se sente na obrigação de agradar o genitor alienador, que se apresenta orgulhoso com a rejeição dirigida ao ex parceiro. Percebe-se que o vínculo estabelecido com a criança fortalece a alienação parental justamente pela ocorrência de aprovação do alienador, cuja criança na busca dessa aprovação tenderá a diminuir os laços cada vez mais.

A ausência de convivência do genitor e seu filho provocado por interferência da prática de alienação parental acarreta dano principalmente a criança, tendo em vista que, a convivência entre a tríade familiar é essencial para o desenvolvimento de vínculos e para a noção de diferença e alteridade. Sendo assim, torna-se fundamental o diálogo sincero durante o período de separação de modo que seja claro para a criança ou adolescente que a relação de amor para com ele permanecerá íntegra.

Visto que a instituição familiar se trata de um espaço permeado por significados e possibilidades, onde processos, relações e fenômenos não devem ser sintetizados a elementos operacionais, se faz importante percebemos as partes envolvidas que sofrem com a ruptura de algo idealizado, seja o término de um relacionamento no caso do alienador, seja para a criança a quebra de laços com o genitor afastado, ou no caso do alienado com a suspensão de sua autoridade parental.

Nesse sentido, conseguimos afirmar que não existem ganhadores no jogo da alienação, sobrando o maior revés para a criança ou adolescente com a culpa, a quebra de laços e o afastamento de um dos pais. Sendo os mesmos os maiores lesados, visto que são violentados e seus direitos são anulados.

Desse modo, quando há ocorrência de alienação parental, sem possibilidade de entendimento entre os genitores, cabe ao Estado a efetivação de medidas judiciais. Não havendo medidas preventivas sob a alienação parental ou seus efeitos negativos, faz-se necessário a intervenção estatal, com intuito de coibir essa prática que usurpa direitos fundamentais dos infantes.

Posto isso, a guarda compartilhada pode se apresentar como uma alternativa para proteger o melhor interesse da criança ou adolescente, cujo objetivo é preservar o máximo vínculo afetivo entre pais e filhos. Desse modo, considerando a importância de assegurar o sujeito que a criança constitui, de modo a garantir que a identidade e as raízes dos infantes não se percam no processo de mudança familiar, logo, a guarda compartilhada se apresenta como o método mais eficaz de ambos os pais conviverem e educarem a prole. De forma que faça valer o respeito a dignidade da criança, por meio do cuidado, afeto e proteção, garantindo sua condição de sujeito de desejos e direitos.

Diante de inúmeras situações que fogem da esfera do controle e que o ser humano pode estar sujeito, como é o caso da pandemia da covid-19. É de responsabilidade dos operadores do direito, bem como das áreas interdisciplinares, analisar se é essencial a suspensão de convivência física, sendo importante mesmo em casos afirmativos, que se opte por meios alternativos à convivência física, tal como, uso de meios eletrônicos, uma vez que a assistência afetiva é tão importante quanto a patrimonial.

É relevante que enquanto psicólogos não se naturalize certos fenômenos, reconhecendo que as relações familiares são diversas e assim devem ser abordadas, compreendendo que os casos não serão iguais e que cada um deve ser percebido como único em si mesmo. Precisando tomar cuidado em especial para que as práticas psicológicas não sejam judicializadas, mantendo uma certa distância dos conceitos do Direito, para que os mesmos pautem nosso campo de conhecimento, ao invés de ampararmos-nos neles.

Desse modo, se faz importante frisar que não somente o psicólogo jurídico deve estar amparado tecnicamente para reconhecer e lidar com a família que está passando pela AP, mas também todos aqueles que ingressam na profissão, visto os casos podem surgir no consultório particular, no Conselho Tutelar, no hospital, e em várias instituições onde o psicólogo está inserido.

Para concluir, considera-se de extrema importância preservar a infância, livrando-a de conflitos prejudiciais para sua formação, ajudando a criança ou adolescente a adquirir suas próprias experiências, sua percepção sobre si e sobre os outros, auxiliando na criação de autonomia na infância, para que eles próprios descubram o mundo e se posicionem nele.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90). 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 17 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 12.318/2010. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em 17 jun. 2021.

ALT, Carolina. Alienação Parental em meio à pandemia da Covid-19. Espaço Vital, RS, abr. 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-37873-alienacao-parental-em-meio-a-pandemia-da-covid19> Acesso em: 11 nov. 2021.

BETTY, B. F., & ROIZEN, L. (2011). ALIENAÇÃO PARENTAL: A FAMÍLIA EM LITÍGIO. *Polêm!ca*, 10(1), 56–73. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/2836/1963>. Acesso em 21 junho de 2021.

BIASOLI, Z. M. M. A. Famílias brasileiras do século XX: os valores e as práticas de educação da criança. *Temas em psicologia, Ribeirão Preto*, v. 3, p. 33 – 49, 1997.

BRASIL, Código Civil (2002). Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20e%20d.pdf>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.

BUOSI, C. C. F. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CASOS de alienação parental dobram durante a pandemia. Direção de Clarissa Castelo Branco. Piauí: Rede Globo, 2021. 1 vídeo (5 min.). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9303174/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Alienação parental será tema de Diálogo Digital do CFP. 2018 (1h 27min 6s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f0QkLG34BQc&gt;>. Acesso em: 15 nov. 2021.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, M. B. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. 2014. Disponível em: <http://migre.me/oqmVWf>. Acesso em 22 nov. 2021.

FERREIRA, E. C., PINTO, L.M. Alienação parental e seus desdobramentos durante o cenário pandêmico. Disponível em: <http://lamoreirap.jusbrasil.com.br/artigos/1194338672/alienacao-parental-e-seus-desdobramentos-durante-o-cenario-pandemico>. Acesso em: 11 nov. 2021.

FRAGATA, A. S.; CAMPOS, R. C.; BALEIZÃO, C. Representações das figuras parentais e dor psicológica: Um estudo exploratório. *Análise Psicológica*, n. 3 (XXXVII), 2019, p. 313 – 325.

FREITAS, H. V., CHEMIM, L. G. Alienação parental e a violação dos direitos fundamentais da criança e adolescentes. Disponível em: <https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>.

GARDNER, R.A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

GOMES, M. M. A evolução da família: concepções de infância e adolescência. Revista Educação Pública, Rio de Janeiro, p. 1-4. 14 ago. 2018. DOI 10.18264/REP. Acesso em 22 nov. 2021.

GOUDARD, B. A Síndrome da Alienação Parental. 22 de out. 2008. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/documentos/0.%20Doutorado%20em%20Medicina%20-%20A%20SNDROME%20DE%20ALIENAO%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 21 junho 2021.

GRISARD, W. F. Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. IBDFAM envia ao Conanda considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7390/> Acesso em 11 nov. 2021.

NÜSKE, J. P. F., GRIGORIEFF, A. G. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. Pensando famílias. 19(1), 77-87. 2015.

OLIVEIRA, A. L. N. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial / organização de Álvaro de Oliveira Neto, Maria Emília Miranda de Queiroz e Andreia Calçada; coordenação, Maria Quitéria Lustosa de Sousa. -- Recife: FBV /Devry, 2015.

OLIVEIRA, N. K. L. Alienação parental: a proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional, 2015. Disponível em: Alienação parental: a proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 24 junho de 2021.

PERES, L. F. L. Guarda compartilhada. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3533>. Acesso em: 21 jun. 2021.

PINTO, L. S. A alienação parental no contexto de pandemia. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1537/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+contexto+de+pandemia>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PIRES, M. R. G., BARBOSA, A. C. T., RAZZÉRA, S. M., SILVA, T. A., ALMEIDA, M. S., SOUZA NETO, G. C. Conversando sobre guarda compartilhada e alienação parental: olhares jurídicos e psicológicos em um projeto de extensão acadêmica. Psicologia ensino & formação, Rondônia, 2017, 8 (1), 48 – 57.

PORTUGAL, G. Desenvolvimento e aprendizagem na infância. In: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (org.). Relatório do estudo – A educação das crianças dos 0 aos 12 anos. Lisboa: Ministério da Educação, 2009.

REJAILI, I. F. S. Guarda compartilhada ou guarda unilateral: como definir o futuro dos filhos menores. Estadão, 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/guarda-compartilhada-ou-guarda-unilateral-como-definir-o-futuro-dos-filhos-menores/>>. Acesso em 13 out. 2021.

SILVA, D. M. P. Alienação parental: o que é? O que não é? E porque é invisível ao judiciário?, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339336/alienacao-parental>. Acesso em: 15 nov. 2021.

SILVA, S. C. O. A guarda compartilhada como instrumento para a redução de casos de alienação parental. Monografias brasil escola, 2021. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-guarda-compartilhada-como-instrumento-para-reducao-casos-alienacao-parental.htm>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

SILVEIRA, G. F., THOMÉ, L. M. B. Alienação parental e a convivência na pandemia. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2021/01/graciele\\_silveira.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2021/01/graciele_silveira.pdf). Acesso em: 11 nov. 2021.

SILVEIRO, A. R. Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2012. Acesso em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/alice\\_silveiro.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/alice_silveiro.pdf). Acesso em: 26 de junho 2021.

SIMIONATO, M. A. W., OLIVEIRA, R. G. Funções e transformações da família ao longo da história. I Encontro Paranaense de Psicologia - ABPPP, 2006. Disponível em: <https://docplayer.com.br/10929157-Funcoes-e-transformacoes-da-familia-ao-longo-da-historia.html>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ULLMANN, A., CALÇADA, A. A convivência familiar e o covid 19. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/CONVIVENCIAFAMILIARALIENACaOPARENTALECOVID.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

VELLY, A. M. F. A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. In: CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA DO MERCOSUL COM APOIO DO IBDFAM, 2., 2010, Porto Alegre. Anais... Porto Alegre: IBDFAM, 2010. p. 3 – 5. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/666/novosite>. Acesso em: 26 junho 2021.

YAEGASHI, A. C., MAINARDES, S., YAEGASHI, S. Síndrome de alienação parental como fator de risco para a depressão infantil: possibilidades de intervenção. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 7. 2011. Anais [...] Maringá: sesumar, 2011. Disponível em: [http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/ana\\_carolina\\_yaegashi1.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/ana_carolina_yaegashi1.pdf). Acesso em: 26 jun. 2021.